



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15/2023

CÓDIGO E-SFING: 160557017A21EF8E99E8FE3B983509A0106B4A86

1 – DO PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Dom Daniel Hostin nº 930, Centro, Celso Ramos/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 78.493.343/0001-22, neste ato representado pelo Sr. AlvaDir Roberto Schons, Prefeito Municipal em exercício, lavra o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação para a contratação dos serviços constantes no item 4 - OBJETO, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

Os serviços objeto do presente Termo serão executados para o Município de Celso Ramos/SC.

Integram o presente Termo de Inexigibilidade, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Proposta de Preços da Contratada;

Anexo II: Documentos para a Habilitação.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo de Inexigibilidade encontra fundamentação legal no artigo 37, inciso XXI da CRFB/88; artigos 2º, caput, 13, incisos, II e III, 25, inciso II, 25, § 1º todos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 8.906/94, artigos 3-A e artigo 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB e Lei Federal nº 14.039/2020, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – pareceres, perícias e avaliações em geral;
II – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Lei Federal nº 14.039/2020:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

3 – DA JUSTIFICATIVA

O Município de Celso Ramos/SC considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como reconhecimento pela própria Constituição e Diploma Regulamentar.

Se a vontade do legislador constitucional fosse de que toda e qualquer contratação fosse sempre precedida de licitação, a redação do artigo 37, inciso XXI seria diversa do já citado anteriormente.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação

Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o artigo 25, inciso I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Como vimos à inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, como o citado no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível quando houver o devido enquadramento no dispositivo legal supra.

Aliado ao artigo 25, II da Lei de Licitações, vem o texto do artigo 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, instituído pela Resolução nº 02/2015, a saber:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Ademais, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”. A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB: “Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

Ainda no que concerne a contratação de serviços técnicos jurídicos temos a necessidade da comprovação da notória especialização.

Neste sentido, conforme acima demonstrado temos os serviços técnicos elencados no artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93, descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que no presente caso é o expresso nos incisos II e III, ou seja, pareceres, perícias e avaliações em geral, bem como, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Consideramos ainda que além do já citado anteriormente, temos ainda, o enquadramento do objeto licitado em conformidade com o art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 2020, no qual prevê que os serviços profissionais advocatícios são, por sua natureza, considerados técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Desta feita, considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.



Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio.

Para comprovar esta notória especialização o sócio da Biscaro Sociedade Individual de Advocacia, detém qualificação profissional nos termos do currículo simplificado a seguir disposto:

JOÃO GUILHERME BISCARO, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 28.375, sócio administrador da Biscaro Sociedade Individual de Advocacia, Pós Graduado em Direito Público pela Universidade Anhangera – Uniderp, Pós Graduado em Licitações e Contratos Sob o Viés da Lei 14.133/2021 pela Universidade Pólis-Civilitas, Consultor Jurídico da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina – FECAM no ano de 2011, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Celso Ramos de 2012 a 2020, Assessor Jurídico do Município de Zortéa desde 2021, atua na área de licitações e contratos desde 2011, com participação em diversos eventos promovidos pela Escola de Gestão Pública Municipal – EGEM, CEAP, IGAM e Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Ainda no que concerne ao objeto da presente inexigibilidade temos os serviços de natureza singular, posto que, caracterizam-se por não se revestirem de características semelhantes, são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal de quem o realiza, como ocorrem nas produções intelectuais. Em suma, são aqueles serviços que se singularizam por um estilo ou por uma orientação bastante pessoal. Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo



ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é,**

são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 148 ed. São Paulo: Malheiros, 2002).

Nesse contexto cita-se o objeto da proposta de serviços do escritório de advocacia Biscaro Sociedade Individual de Advocacia: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES, COMPREENDENDO A CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIDORES MUNICIPAIS, PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS, ELABORAÇÃO DE DECRETOS PARA REGULAMENTAÇÃO COMPLETA DA LEI 14.133/2021, EMISSÃO DE PARECERES E ACOMPANHAMENTO PRESENCIAL DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS.**

No caso específico de contratação de escritório de advocacia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pátrio ainda prevê o requisito da relação de confiança existente entre o gestor público e os patronos contratados, que *in casu*, se amolda perfeitamente, pois os sócios do escritório em questão são da confiança do ordenador desta municipalidade.

Conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada. (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.

Sendo assim, a empresa contratada, por meio do seu titular e responsável técnico, apresentou currículo comprovando qualificação profissional e formação acadêmica na área jurídica, bem como, vasta experiência correlata ao objeto da contratação, sendo o preço orçado totalmente compatível com os valores praticados no mercado, especialmente diante da prestação de serviços presenciais dos serviços por parte do contrato.

4 – DO OBJETO



O presente contrato tem por objeto à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de advocacia, conforme descrito na Proposta

Técnica apresentada, consistentes em: ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES, COMPREENDENDO A CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIDORES MUNICIPAIS, PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS, ELABORAÇÃO DE DECRETOS PARA REGULAMENTAÇÃO COMPLETA DA LEI 14.133/2021, EMISSÃO DE PARECERES E ACOMPANHAMENTO PRESENCIAL DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS.

5 – DO CONTRATADO E PRAZO DE EXECUÇÃO

A futura CONTRATADA será a empresa Biscaro Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.624.340/0001-82, estabelecida na Rua Idalino Fernandes Sobrinho, s/nº, Bairro Centro, Município e Celso Ramos/SC, CEP 88598-000, por seu responsável técnico Sr. João Guilherme Biscaro inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Santa Catarina sob o nº 28.375.

O prazo de execução do presente procedimento é de 08/03/2023 a 31/12/2023, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

6 – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor total contratado é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, totalizando um valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser pago até 10º (décimo) dia do mês subsequente a execução e aceitação definitiva dos serviços, “mediante aprovação da Nota fiscal/Fatura”, através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

7 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta do orçamento do Município de Celso Ramos – SC para o exercício de 2023.

8 – DO FORO

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Anita Garibaldi/SC.

9 – DA DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, considerando a fundamentação legal, a singularidade dos serviços, a demonstração da notória especialização e o Parecer Jurídico anexo.

Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade, com



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

base no artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c artigo 25, § 1º do mesmo Diploma Legal, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 17/08/2020.

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Celso Ramos/SC, 08 de março de 2023.

Alvadir Roberto Schons
Prefeito Municipal em Exercício



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15/2023

10 – DA RATIFICAÇÃO

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por inexigibilidade de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Celso Ramos/SC, 08 de abril de 2023.

Alvadir Roberto Schons
Prefeito Municipal em Exercício



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15/2023

TERMO DE REFERENCIA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

1. DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria jurídica, conforme descrito na Proposta Técnica apresentada, consistentes em: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES, COMPREENDENDO A CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIDORES MUNICIPAIS, PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS, ELABORAÇÃO DE DECRETOS PARA REGULAMENTAÇÃO COMPLETA DA LEI 14.133/2021, EMISSÃO DE PARECERES E ACOMPANHAMENTO PRESENCIAL DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	V. UNIT	V. TOTAL
------	-----------	-----	-----	---------	----------



1	Prestação de serviços de Consultoria Jurídica na área do Direito Administrativo, especificamente para a implementação das rotinas de compra com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consistente na regulamentação de dispositivos da nova lei de licitações, estruturação dos procedimentos de compra e alienação de acordo com as modalidades licitatórias, acompanhamento da elaboração do plano anual de contratações, elaboração das minutas de edital, contratos e pareceres, além da capacitação dos servidores envolvidos.	MÊS	9,75	R\$ 5.000,00	R\$ 48.750,00
---	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	------	-----------------	------------------

2. OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO:

Proporcionar aprimoramento dos profissionais envolvidos direta ou indiretamente com a atividade governamental setor de licitações e contratos administrativos, com criação de procedimentos padronizados e treinamento dos servidores envolvidos, tanto nos processos licitatórios, quanto nas diversas secretarias que demandam nesses processos, visando maior eficiência nos processos administrativos tanto sob a ótica econômico-financeira, como do ponto de vista técnico e legal, além dessa necessidade atual, cabe destacar que a implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133, de 1º de abril de 2021) é um grande desafio para o Poder Executivo.

3. DA JUSTIFICATIVA:

No que se refere aos processos de compras, serviços e obras em geral, que envolvem o setor de licitações do Município de Celso Ramos/SC, verificou-se nos últimos meses a necessidade de estabelecimento de regulamentação, com criação de procedimentos padronizados e treinamento dos servidores envolvidos, tanto nos processos licitatórios, quanto nas diversas secretarias que demandam nesses processos.

Além dessa necessidade atual, cabe destacar que a implantação da Nova



Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133, de 1º de abril de 2021) é um grande desafio para o Poder Executivo.

Isso porque, as principais normas infraconstitucionais que tratam da matéria, a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), a Lei nº 10.520/02 (Pregão) e a Lei 12.462/2012 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), serão revogadas pelo novo marco regulatório, trazendo diversas dúvidas aos servidores envolvidos nesses processos.

Por essa razão, com a necessidade de implantação do novo marco regulatório, torna-se importante contar com assessoria e consultoria jurídica especializada, como forma de preparar o Município para a recepção total dos novos institutos e procedimentos.

Também é de se destacar o reduzido quadro de colaboradores do Município e a transitoriedade do período de contratação, fazendo com que o contrato seja celebrado sem a necessidade de aumentar o número de pessoal.

Ademais, a necessidade de prover o Município de Celso Ramos/SC, de profissional habilitado à executar as demandas administrativas em andamento e orientar nas demandas judiciais relacionadas ao setor de licitações e contratos administrativos, bem como em relação àquelas que por ventura venham a ocorrer;

Importante destacar que a licitação pública vem sofrendo profundas transformações em nosso país, para tal basta darmos uma olhada no noticiário diário, assim cada vez mais se faz necessária a composição de equipes com a mais elevada capacitação para o acompanhamento das compras públicas.

Ressalta-se que um município de pequeno porte como Celso Ramos não dispõe de pessoal em quantidade e com a qualificação necessária para desenvolver todos os atos e resolver todas as questões sistemáticas e cotidianas.

Deste modo, manter equipes de profissionais no quadro permanente de servidores, habilitados e treinados, em número e qualificação suficiente para acompanhar, interpretar e aplicar toda normatização que envolve a administração pública, estudando os sistemas, rotinas e procedimentos, desenvolvendo e fazendo aplicar as constantes novas normas e formas administrativas, para um município de interior do porte do nosso é inviável economicamente e por indisponibilidade mercado.

Portanto, a solução mais viável técnica e economicamente é a contratação de serviços de assessoria para acompanhar, orientar e treinar os gestores e servidores municipais na tomada de decisões, prática dos atos e procedimentos, da melhor forma, a atender as necessidades, interesses, normatização, princípios e a cultura aplicada à Administração Pública.

4. DA ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Os serviços serão prestados através de 20 horas semanais de atendimento presencial, além de atendimento remoto, reuniões (presenciais e virtuais), treinamentos, confecção de minutas, pareceres e apresentação de procedimentos, bem como, o



contratado irá oferecer mecanismos para possibilitar a implantação da Nova Lei de Licitações no Município.

Na primeira etapa serão efetuados os diagnósticos, treinamentos e reuniões com todos os agentes envolvidos nas contratações públicas, em seguida, serão apresentadas as minutas e propostas de regulamentos.

A previsão de execução do objeto não impede que no caso de necessidade ou opção, pela administração, o contratado forneça as minutas e auxilie os procedimentos de aplicação da nova lei, a qualquer tempo.

5. DA SOLUÇÃO

- a) Assessoria e Consultoria jurídica no processo de implantação da Lei 14.133/21;
- b) Auxílio na busca e implementação de ferramentas técnicas e jurídicas na fase de implantação da nova lei de licitações.
- c) Treinamento dos colaboradores.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Escritório de Advocacia com atuação na área de Direito Administrativo e que tenha condições de prestar assessoria e consultoria jurídica na implantação da Nova

Lei de Licitações e Contratos, consistente no treinamento de pessoal e auxílio na busca pelas melhores soluções e elaboração dos documentos de acordo com o novo marco regulatório.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da Contratante:

Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes deste Termo de Referência, e na proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;

Apresentar, sempre que solicitado, esclarecimentos necessários a CONTRATANTE;

Responsabilizar-se por todas as providências e obrigações estabelecidas nas legislações específicas de acidente de trabalho, bem como por todas as despesas decorrentes do fornecimento, tais como salários, seguros de acidentes, taxas, impostos e contribuições, indenizações, vale- refeição, e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas por Lei;

Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quanto à execução do objeto contratado;

Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

9. PAGAMENTO

O pagamento será feito em dez parcelas iguais e mensais, mediante a apresentação de nota fiscal acompanhada do respectivo relatório das atividades desenvolvidas no período.

Celso Ramos, 08 de março de 2023.

Alvadir Roberto Schons
Prefeito Municipal em Exercício



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15/2023

PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Administração e Finanças acerca da contratação de serviço de assessoria e consultoria jurídica em licitações, compreendendo a capacitação contínua de servidores municipais, padronização de procedimentos, elaboração de decretos para regulamentação completa da lei 14.133/2021, emissão de pareceres e acompanhamento presencial dos processos licitatórios do Município de Celso Ramos através de inexigibilidade de licitação.

Depois de apresentadas as justificativas, o fundamento legal e a razão da escolha da empresa, vieram os autos para o parecer jurídico.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Muito embora a licitação seja a regra constitucional prevista, a própria constituição ressalva os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos na legislação infraconstitucional.

Uma dessas situações de inexigibilidade de licitação está contida no art. 25, II da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – pareceres, perícias e avaliações em geral;

II – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Sobre o tema, cumpre destacar previsão legal do §1º do mesmo dispositivo, in verbis:

Art. 25.

(...)

§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas



atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse passo, verifica-se que na legislação vigente, admite-se a contratação de profissional ou empresa especializada, de notório conhecimento técnico, para realizar determinados serviços técnicos, tais como emissão de pareceres e assessoria ou consultoria técnica desde que, respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, esta norma de exceção ao dever de licitar pode ser encarada da seguinte forma:

A contratação de serviços nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de

Licitações e Contratos Administrativos, 17^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 587).

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União sumulou:

Súmula 252.

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Súmula 039

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser



medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica para prestação de serviço na área de licitações públicas, especialmente no que tange à implementação e regulamentação da Lei 14.133/2021 no Município de Celso Ramos, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa

Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93

Portanto, além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza, in verbis:

Art. 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único: O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;



III – justificativa de preço;

Assim, com base nos preceitos ora transcritos, observa-se que para contratar um serviço técnico profissional especializado mediante inexigibilidade de licitação, a Administração Pública deve comprovar, cumulativamente, determinados requisitos, quais sejam, a singularidade da natureza do serviço e a notória especialização do profissional a ser contratado, que servirão de base para configurar o terceiro requisito, a inviabilidade de competição.

Ao exame das informações constantes dos autos denota-se que referidos requisitos foram devidamente preenchidos.

Portanto, justificada a contratação pretendida, bem como a regularidade do preço fixado, bem como observadas as disposições legalmente exigidas, restam cumpridas as formalidades e exigências legais para o procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8.666/93, que deverá ter a devida publicidade, com a formalização do competente contrato administrativo e demais disposições legais.

Ante o exposto, o parecer é pela contratação via procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II da Lei n. 8.666/93, para o qual deverá ser dada a devida publicidade e cumpridas exigências de lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Celso Ramos, 08 de março de 2023.

Rodrigo Fernandes Suppi
OAB/SC 34.220
Assessor Jurídico do Município de Celso Ramos/SC



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina

www.celsoramos.sc.gov.br